

Eixo Temático ET-05-011 - Recursos Hídricos

APLICAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Bárbara Freire de Oliveira¹; Natália de Souza Guedes²; João Carlos de Miranda e Silva³; Samara Galvão da Silva⁴.

¹Graduada em Engenharia Química pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Pós-graduanda em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE) E-mail: barbara_freire@hotmail.com.

²Graduada em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: nataliasguedes@hotmail.com. ³Graduado em Química Industrial pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Coordenador da Coordenadoria de Medições Ambientais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA/PB. E-mail: jc.sudema@gmail.com. ⁴Graduada em Engenharia Ambiental pela Faculdade Internacional da Paraíba (FPB). Chefe da divisão de controle da poluição da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA/PB. E-mail: samara.sudema@gmail.com.

RESUMO

A água é um recurso essencial a sobrevivência e de direito de todos os seres vivos. Sua proteção contra diversas formas de poluição e uso inadequado se torna cada vez mais necessário a fim de evitar sua escassez e cabe então a União gerenciar e definir critérios acerca do seu uso, como diz o artigo 21, § XIX da Constituição. Assim, normas legais que pretendem planejar, regular e controlar a utilização da água, de acordo com padrões e critérios, foram definidos por meio de uma Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e implementados por um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH). Neste contexto o presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise sobre a legislação de Recursos Hídricos bem como sua aplicação no estado da Paraíba a fim de identificar falhas e avanços tanto de âmbito nacional como de âmbito estadual. Através das análises realizadas, pode-se verificar que a gestão de recursos hídricos na Paraíba apresenta avanços em alguns aspectos, porém demonstra uma grande necessidade em realizar uma revisão no enquadramento a respeito dos recursos hídricos do estado. Além de uma aplicação mais efetiva dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Palavras-chave: Recursos hídricos; Política nacional; Instrumentos da Política Nacional.

INTRODUÇÃO

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não inclua a água como Direito Fundamental, onde a mesma é considerada como um bem da União e dos Estados, ela é um recurso essencial à sobrevivência e de direito e patrimônio de todos os seres vivos (BRASIL, 1988).

A distribuição global da água no mundo se destaca por apresentar sua maior parte em oceanos e por não ter um equilíbrio de água doce nas diferentes partes do planeta, evidenciando a necessidade de políticas nacionais e internacionais para o seu controle e uso. Segundo Shiklomanov (1993), 97,5% da água existente no mundo é

salgada, e 2,5% doce, porém, destes 2,5%, apenas 0,3%, correspondente à água doce de rios e lagos, é renovável. O restante está nas calotas polares e glaciares, gelo e neve nas montanhas (69%).

Porém, problemas como a escassez e o uso indiscriminado da água estão sendo considerados os mais graves do século XXI. Sendo estas ocasionadas pela ação do homem, na qual afetou a capacidade com que este recurso possa se renovar naturalmente, tal como sua distribuição no espaço, se atentando para a problemática ambiental (FERREIRA, 2011).

Entre as principais ações do homem se destaca a Indústria, o esgoto tanto o domiciliar quanto o hospitalar, que são geralmente lançados nos recursos hídricos e que são utilizados como fonte de água para o abastecimento público. Além da água também servir como veículo no transporte de doenças que podem contaminar uma grande área de recursos hídricos, e conseqüentemente as pessoas que a consomem se não ocorrer o seu devido tratamento (FERREIRA, 2011).

Diante disso, a necessidade de proteção das águas contra diversas formas de poluição e do seu uso inadequado se tornou cada vez mais necessário, cabendo a União gerenciar e definir critérios acerca do seu uso, como diz o artigo 21, § XIX da Constituição. Assim, normas legais que pretendem planejar, regular e controlar a utilização da água, de acordo com padrões e critérios, foram definidos por meio de uma Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e implementados por um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH) (SANTILLI, 2004).

Um importante avanço para as questões de Recursos Hídricos se diz a respeito da Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecida como Lei dos recursos hídricos ou Lei das águas que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei de nº 9.984 de 17 de julho de 2000, que cria a Agência Nacional de Águas – ANA.

OBJETIVO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise sobre a legislação de Recursos Hídricos bem como sua aplicação no estado da Paraíba a fim de identificar falhas e avanços tanto de âmbito nacional como de âmbito estadual.

METODOLOGIA

A fim de elaborar este estudo, realizou-se uma revisão bibliográfica em conjunto com o levantamento de fontes secundárias. Foram consultados, entre outras fontes, a Política Nacional de Recursos Hídricos, relatórios referentes ao enquadramento dos Recursos Hídricos do estado e informações da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e alterou o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (BRASIL, 1997).

Do Art. 1º, a Política Nacional de Recursos Hídricos se baseia nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos Recursos Hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Do artigo 5º, da Lei 9.433/97, pode-se destacar os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que são:

I - Planos de Recursos Hídricos

Os planos são de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos. Alguns destes conteúdos são: o diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; a análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; o balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, entre outros.

Onde os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. (Art. 8º)

A bacia hidrográfica é definida pela Lei nº 9.433/97, artigo 1º, como sendo a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH). A criação dos comitês de Bacia Hidrográfica foi regulamentada pela Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000 e que fica instituído, organizado e terá seu funcionamento em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97.

Do art. 39º, da lei nº 9.433/97, os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por: representantes da União; dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; dos municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação; dos usuários das águas de sua área de atuação e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia. Deve-se ainda ser observado o inciso terceiro do referido artigo.

Dentre as atribuições aos comitês, tem-se: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia; sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

II - Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água

O enquadramento visa assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes. As classes de corpos de água são estabelecidas pela legislação ambiental.

III - A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

Autorização que o poder público concede, sob condições e prazo determinados, para que alguém explore economicamente atividades relacionadas com a água. Do artigo 11º, da Lei nº 9.433/1997, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Do art. 13, toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado. Porém, poderá ser suspensa parcialmente ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, caso haja alguma necessidade ou descumprimento, como diz o art. 15 da referida lei.

IV - Cobrança pelo uso de recursos hídricos

A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem como objetivo reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização do uso da água e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Os valores arrecadados, pelo uso de recursos hídricos, são aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e são utilizados para financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; para pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sendo este no limite a sete e meio por cento do total arrecadado.

V - Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da análise da aplicação dos instrumentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos no estado da Paraíba, juntamente com as discussões pertinentes, estão relatados abaixo.

Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba

O Estado da Paraíba possui onze Bacias Hidrográficas dentre as quais seis pertencem ao estado e cinco que pertencem à União (VIEIRA; RIBEIRO 2007). Desta forma, para as bacias pertencentes ao estado, segundo a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, os comitês se dão da seguinte forma (AESA, 2016 b):

Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba

O Comitê do Rio Paraíba foi instituído pelo Decreto Estadual nº 27.560/06. É considerada uma das mais importantes do semiárido nordestino. Foram construídos, pelo Governo Federal e Estadual, açudes públicos para abastecimento da população e rebanhos, além de utilização para irrigação e pesca.

Bacias Hidrográficas do Litoral Sul

O comitê tem como área de atuação as bacias dos Rios Gramame e Abiaí. Estas bacias são responsáveis por aproximadamente 70% do abastecimento d'água da Grande João Pessoa, que compreende os municípios de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux, Pedras de Fogo, Conde e parte de Santa Rita.

Bacias Hidrográficas do Litoral Norte

O comitê tem como área de atuação as bacias dos Rios Mamanguape, Camaratuba e Miriri. São caracterizados por uma série de conflitos a respeito da degradação das bacias, por atividades extrativistas e registro de elevado índice de assoreamento dos rios.

Porém, para as bacias pertencentes à União, segundo a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, verifica-se um comitê apenas para a Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, que foi instituído pela Resolução nº 687 da Agência Nacional de Águas – ANA, de 2004.

Já as bacias hidrográficas: Guaju, Curimataú, Jacu e Trairí nada foram encontrados sobre criação de comitês.

Enquadramento dos corpos de água em classes

Em de 18 de junho de 1986, foi instituído a Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que revisou a Portaria MINTER nº 13/1976, que tratava das classificações das águas. Posteriormente, uma nova revisão sobre as classificações das águas foi realizada surgindo a Resolução CONAMA nº 357, em 17 de março de 2005.

Verifica-se que o último enquadramento no estado da Paraíba, foi realizado pela Agência Executiva de Gestão das Águas do estado da Paraíba – AESA no ano de 1988.

Porém, como visto novas resoluções surgiu e com alterações nas classificações das águas após este enquadramento. Se tornando então necessário uma atualização da mesma.

Desta forma, a atualização do enquadramento destas bacias hidrográficas deve ser segundo a Resolução CONAMA nº 357/2005 (dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento) e a Resolução CNRH nº 91/2008 (dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos).

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

No Estado da Paraíba, a fiscalização é realizada pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA. Foi criada pela Lei nº 7.779/05 e dentre suas principais atribuições tem-se: fiscalização, com poder de polícia, nas construções de aproveitamento hídrico, usos de recursos hídricos seja superficial ou subterrânea e da infraestrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio Estadual e para domínio da União, mediante delegação expressa, quando ocorrer no território da Paraíba. (AESA, 2016 a)

Para obtenção da outorga é necessário dar entrada em um processo na Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, onde se devem reunir os documentos exigidos. Dentre os documentos, tem-se: mapa de localização do imóvel, com estradas de acesso, projeto técnico, comprovante de posse legal do imóvel, análise química da fonte hídrica emitida pela SUDEMA e qualquer outro documento que o órgão julgar ser necessário.

Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos

A cobrança pelo uso de Recursos Hídricos no estado da Paraíba vem sendo realizada em todas as Bacias Hidrográficas de domínio do estado. A cobrança teve seu início em Janeiro de 2015, com um valor cobrado de R\$ 4.124.056, porém com um arrecadamento total de R\$ 408.644 até junho de 2016, segundo a Agência Nacional de Águas (ANA, 2016).

Verifica-se então que a inadimplência no estado da Paraíba em relação as Bacias Hidrográficas, que competem ao estado, chegam a quase 90%. Desta forma, a aplicação dos valores arrecadados se torna praticamente inviável.

Já a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União, ainda vem sendo desenvolvidos pela Agência Nacional de Águas – ANA, desde 2001. As Bacias Hidrográficas que já foram implementadas as cobranças pelo uso são: Rio Paraíba do Sul - (SP, RJ e MG), as bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (SP e MG), na bacia do Rio São Francisco (MG, GO, DF, BA, PE, AL e SE) e na Bacia do Rio Doce (MG e ES). (ALMEIDA; CURI, 2016)

Desta forma, a cobrança em relação as Bacias Hidrográficas da União que cortam o estado da Paraíba não sofreram ainda implementação. São elas: Guaju, Curimataú, Jacu e Trairí.

CONCLUSÃO

A partir da análise do artigo 5º, da Lei nº 9.433/1997 que trata dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, verifica-se que:

As bacias hidrográficas, de domínio da União, que cortam o estado da Paraíba apenas o Rio Piranhas-Açu, possui comitê segundo as pesquisas realizadas. Já as bacias hidrográficas: Guaju, Curimataú, Jacu e Trairí nada foram encontrados sobre criação de comitês. A criação de comitê é de extrema importância por tratar do gerenciamento dos usos e conservação da água dos corpos hídricos.

Em relação ao enquadramento, verifica-se que o último foi realizado no ano de 1988, necessitando assim de uma atualização segundo a Resolução CONAMA nº 357/2005 e a Resolução CNRH nº 91/2008.

A cobrança pelo uso de Recursos Hídricos no estado da Paraíba vem sendo realizada em todas as Bacias Hidrográficas de domínio do estado, com início em Janeiro de 2015. Verifica-se uma inadimplência de quase 90% gerando assim, uma aplicação deste dinheiro, nas Bacias Hidrográficas e em pesquisas, inviável. Em relação a cobrança aos rios de domínio da União, que cortam o estado da Paraíba, nada foi encontrado.

Conclui-se que muitos avanços já foram desenvolvidos quando se trata da preservação dos Recursos Hídricos, porém estamos longe de chegar a uma efetiva aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

REFERÊNCIAS

AESA – Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba. “Fiscalização dos Recursos Hídricos” Disponível em: <<http://www.aesa.pb.gov.br/fiscalizacao/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2016 (a).

AESA – Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba. “Comitês” Disponível em: <<http://www.aesa.pb.gov.br/comites/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2016 (b).

ALMEIDA, M. A.; CURI, W. F. Gestão do uso de água na bacia do Rio Paraíba, PB, Brasil com base em modelos de outorga e cobrança. **Rev. Ambient. Água**, v. 11, n. 4, 2016.

ANA - Agência Nacional de Águas. “Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos. Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/cobrancaarrecadacao/cobrancaarrecadacao.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 16 de novembro de 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 9433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1997.

FERREIRA, E. S. **Ação Antrópica nos recursos hídricos em Puxinanã-PB**. Trabalho de Conclusão de Curso como requisito para obtenção do grau de licenciada em Geografia pela Universidade Estadual da Paraíba, UEPB. 2011.

SANTILLI, J. Aspectos Jurídicos da Política Nacional de Recursos Hídricos. **Meio Ambiente**. Brasília: ESMPU, 2004. Grandes eventos, v. 1, p. 189.

SHIKLOMANOV, I. World Fresh Water Resources. In: Gleick, P. H. **Water in crisis: a guide to the world's fresh water resources**. 1993.

VIEIRA, Z. M. C. L; RIBEIRO, M. M. R. A Gestão de Recursos Hídricos no Estado da Paraíba: Aspectos legais e institucionais. XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. 2007.